



DECRETO N.º 135,

de 13 de abril de 2020.

“Determina prorrogação de medidas de flexibilização às atividades comerciais com vistas à prevenção e controle no enfrentamento do COVID-19, no âmbito do Município de Valente e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE VALENTE, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e com base nas suas atribuições preceituadas pelos artigos 7º, I, § 1º; artigo 8º, II; artigo 91, II e VII e artigo 196 da Lei Orgânica do Município de Valente, bem como com fulcro na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e após ouvido o Comitê de Combate a Crise do COVID-19.

CONSIDERANDO que os Coronavírus são uma ampla família de vírus que podem causar desde resfriados comuns até Síndromes Respiratórias Agudas Graves (SARS), especialmente os altos índices de contaminação do COVID-19;

CONSIDERANDO que o COVID-19 em humanos pode ser transmitido principalmente pelas gotículas respiratórias (tosses e espirros) e por contato (mãos e objetos contaminados), afetando principalmente pessoas com baixa imunidade ou idosos;

CONSIDERANDO o reconhecimento pela Organização Mundial de Saúde (OMS) de tratar-se, no estágio atual de uma Pandemia; orientando, destarte, que devem ser evitados ao máximo contato com pessoas com sintomas aparentes da doença, bem como situações que potencializem o risco de contaminação;

CONSIDERANDO o Decreto do Governo do Estado da Bahia nº 19.529, de 16 de março de 2020 e o Decreto do Governo do Estado da Bahia n.º 19.549 DE 18 DE MARÇO DE 2020 que estendeu a todos os Municípios do Estado da Bahia a situação de Emergência;

CONSIDERANDO o compromisso da representação legal dos comerciantes deste Município – CDL Valente;

CONSIDERANDO que medidas administrativas no combate ao COVID-19 devam também levar em consideração a saúde financeira dos empreendimentos instalados neste Município, evitando assim possíveis demissões e a perda abrupta de receita para o comércio em geral e para seu funcionalismo;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal n.º 118/2020 de 17 de março de 2020,

CONSIDERANDO o Decreto Municipal, n.º 119/2020 de 19 de março de 2020,

CONSIDERANDO o Decreto Municipal, n.º 120/2020 de 20 de março de 2020,



CONSIDERANDO o Decreto Municipal, n.º 122/2020 de 23 de março de 2020,

CONSIDERANDO o Decreto Municipal, n.º 123/2020 de 23 de março de 2020,

CONSIDERANDO o Decreto Municipal, n.º 124/2020 de 26 de março de 2020,

CONSIDERANDO o Decreto Municipal, n.º 125/2020 de 30 de março de 2020,

CONSIDERANDO o Decreto Municipal, n.º 127/2020 de 03 de abril de 2020,

CONSIDERANDO ainda minimizar os impactos financeiros da cadeia produtiva e econômica deste Município que, em última análise, também sofrem com a disseminação do COVID-19, visto que nenhum caso de COVID-19 foi confirmado em nosso Município,

CONSIDERANDO que, até a presente data, nenhum caso do COVID-19 foi confirmado em nosso Município, tendo em vistas as restrições de circulação de pessoas, barreiras sanitárias instaladas e medidas sanitárias obrigatórias,

DECRETA:

Art. 1º. Prorroga a autorização da abertura do comércio varejista, atacado e de serviços não essenciais em todo o território de Valente, pelo período de 07 (sete) dias a contar do dia 13 de abril de 2020 ao dia 20 de abril de 2020, nos horários de 8 as 17 horas de segunda a sexta e das 8 as 14 horas do sábado, mediante as seguintes obrigações:

§ 1º. Determinar que cada comerciante e empresário dos ramos varejista, atacadista e de serviços, implementem, em seus espaços de atendimento, medidas sanitárias de combate ao COVID-19, com a oferta de álcool em gel ou, na impossibilidade, de água e sabão, para seus clientes e funcionários, com o uso **OBRIGATÓRIO** de máscaras por parte do comerciante e de seus funcionários;

§ 2º. Determinar a redução dos funcionários para atendimento ao público, dando preferência àqueles menores de 40 anos, devendo estes estarem equipados de EPI's (máscara e luvas de proteção).

§ 3º. Determinar o atendimento escalonado dos clientes, sendo o atendimento a ser realizado de um cliente por vez e organização de filas de atendimento, se for o caso, com espaçamento entre as pessoas de, no mínimo, 1,0 (um) metro, evitando aglomeração de pessoas dentro e no entorno da unidade de atendimento, devendo permanecer dentro do espaço de venda a quantidade restrita ao número de caixas de atendimento ou balcão de atendimento, especialmente para os supermercados e mercadinhos.



§ 4º. O Comércio varejista, atacadista ou de serviços que não acatar ao quanto determinado neste Decreto sofrera as sanções impostas na Lei e neste Decreto, que será notificado uma única vez para o cumprimento devendo, em caso de reincidência, ter seu Alvará cassado e lacrado pela Fiscalização e seus Agentes que poderá fazê-lo com requisição do Poder de Polícia e comunicação ao Ministério Público.

§ 5º. Determinar que cada comerciante ou prestador de serviço, que possua em seu quadro funcional 03 (três) ou mais funcionários, seja disponibilizado um destes ou ainda sob voluntariado, para atuar em conjunto com este Município na fiscalização das medidas sanitárias aqui determinadas nos parágrafos anteriores e seguintes, devendo encaminhá-los até o dia 14 de abril de 2020 as 8 e 30 horas para, sob orientação do Comitê de Crise e Combate ao COVID-19, receberem instruções sobre a atuação em conjunto com os fiscais deste Município;

Art. 2º. Os profissionais liberais, clínicas, hospitais, laboratórios, empresas prestadoras de serviço, oficinas mecânicas, borracharias e Cartórios Judiciais e Extrajudiciais não se incluem na previsão do Artigo 3º deste Decreto, sendo-lhes autorizada a abertura e atendimento ao público até ulterior deliberação, sendo obrigatório, contudo, a adoção de protocolos de segurança e enfrentamento ao COVID-19, tais como: uso OBRIGATÓRIO de máscaras por parte de seus funcionários, higienização contínua do local e pessoal, uso de EPI's e oferta de álcool em gel ou solução antisséptica, bem como a observância da não aglomeração de pessoas nestes espaços, devendo adotar o chamado atendimento por agendamento, limitando a somente uma pessoa por vez.

Parágrafo Único. Os profissionais liberais, clínicas, hospitais, laboratórios, empresas prestadoras de serviço, oficinas mecânicas, borracharias e Cartórios Judiciais e Extrajudiciais que não acatarem ao quanto determinado neste Decreto sofrerão as sanções impostas na Lei e neste Decreto, que será notificado uma única vez para o cumprimento devendo, em caso de reincidência, ter seu Alvará cassado e lacrado pela Fiscalização e seus Agentes que poderá fazê-lo com requisição do Poder de Polícia e comunicação ao Ministério Público.

Art. 3º. Permanece o fechamento de todos os bares e quiosques, academias, campos e quadras de uso esportivo e atividades esportivas que causem aglomeração de pessoas, clubes e afins em funcionamento no Município de Valente, no período aludido no artigo 1º deste Decreto até ulterior deliberação.



§ 1º. Permanece proibido o consumo de bebidas alcoólicas, lanches e refeições dentro ou no entorno, de qualquer tipo de estabelecimento, a exemplo de distribuidora de bebidas, mercados, supermercados, padarias, *trailers*, barracas e quiosques que as comercializem.

§ 2º. Será permitido o funcionamento dos estabelecimentos, acima citados, apenas no que diz respeito ao serviço de entrega em domicílio, devendo, ainda, serem respeitados os protocolos sanitários e de segurança demandados pela situação atual para o enfrentamento ao novo Coronavírus.

§ 3º. Excepcionalmente, será permitido o funcionamento dos restaurantes para a oferta somente de alimentos, permanecendo proibida a comercialização de bebida alcoólica, devendo este atender a 50 % (cinquenta por cento) da oferta, ou seja, a retirada de metade das mesas de atendimento e seu espaçamento de, no mínimo, 2,50 (dois e meio) metros com a oferta para os clientes de álcool em gel ou, na impossibilidade, de solução antisséptica, além do uso obrigatório de mascaras e EPI's, higienização das mesas e equipamentos de uso comum a cada 30 minutos ou após o seu uso, na forma da recomendação do Ministério da Saúde, com a disponibilização de um funcionário que deverá orientar os clientes a higienizar suas mãos antes de ocupar as mesas.

§ 4º. Os restaurantes e afins que não acatarem ao quanto determinado neste Decreto sofrerão as sanções impostas na Lei e neste Decreto, que será notificado uma única vez para o cumprimento devendo, em caso de reincidência, ter seu Alvará cassado e lacrado pela Fiscalização e seus Agentes que poderá fazê-lo com requisição do Poder de Polícia e comunicação ao Ministério Público.

Art. 4º. Determina, com o apoio da Polícia Militar, à Guarda Municipal e os Agentes de Fiscalização da Secretaria de Administração e Fazenda, Fiscais da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Agricultura e Meio Ambiente, Fiscais da Vigilância Sanitária e da Vigilância Epidemiológica e Agentes de Trânsito a realização de rondas no município para garantir a dispersão, evitar aglomeração de pessoas e garantir o cumprimento das recomendações e determinações previstas neste e nos decretos anteriores que trataram de medidas de combate ao novo Coronavírus, seja dentro de estabelecimentos ou em via ou pública.

§ 1º. Recomenda à população em geral o uso de máscaras como forma eficaz de prevenção à contaminação, conforme preconiza o Ministério da Saúde e a Secretaria



Estadual de Saúde, devendo os agentes de fiscalização deste Município atuar sob a égide educacional desta medida;

§ 2º. Recomenda ainda às famílias que tenham como membro pessoa inclusa em rol de vulnerabilidade (idosos, doenças respiratórias, diabéticos e hipertensos) que possam preservar a saúde destes, evitando a sua permanências nas ruas ou em aglomerações publicas ou privadas;

§ 3º. Recomenda-se às Instituições Religiosas que abstenham-se de realizar atividades que impliquem em aglomeração de dez ou mais pessoas, considerando o iminente risco de contaminação comunitária.

Art. 5º. A não observância das medidas deste Decreto pode implicar nas penas impostas pelo artigo 267 e 268, do Código Penal Brasileiro - Decreto-Lei nº 2848/40 e Portaria 428 do Ministério da Saúde.

§ 1º. O artigo 268 do Código Penal assim determina:

DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA

Epidemia

Art. 267 - Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos:

Pena - reclusão, de dez a quinze anos.

§ 1º - Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro.

§ 2º - No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a dois anos, ou, se resulta morte, de dois a quatro anos.

Infração de medida sanitária preventiva

Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

Parágrafo Único. Caso haja descumprimento de quaisquer das medidas estabelecidas nesse período de crise do novo Coronavírus, através deste Decreto e de todos que os sucederem, poderão os agentes indicados no Art. 4º solicitar a força policial,



Estado da Bahia
Prefeitura de Valente
Gabinete do Prefeito

sem prejuízo de apreensão de bens, inclusive veículos, interdição de estabelecimento, cassação de alvará de funcionamento, entres outras.

Art. 6º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação podendo ser prorrogados seus efeitos mediante a evolução do quadro sistêmico municipal nesta área de saúde pública.

Gabinete do Prefeito, 13 de abril de 2020.


Marcos Adriano de Oliveira Araújo
Prefeito

Publique-se, Registre-se, Cumpra-se.



Prefeito

Certifico para os devidos fins, que o presente Decreto foi publicado no mural do átrio da Prefeitura, nesta data.

Valente-Bahia, 13 de abril de 2020.


Gabriel Oliveira Mota
Chefe de Gabinete do Prefeito